



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 10 de outubro de 2022**

ANO II - EDIÇÃO: 414

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## SUMÁRIO:

- Atos Oficiais..... 2

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico [www.donarandiba.com.br](http://www.donarandiba.com.br) para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

## ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba – SP  
CNPJ: 44.857.027/0001-70  
Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
CEP: 19.220-000



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 10 de outubro de 2022**

ANO II - EDIÇÃO: 414

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## DECRETO Nº 904, 06 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre: “Provimento da função de Gestor Escolar e dá providências correlatas”.

**Itamar dos Santos Silva**, Prefeito de Narandiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

**Considerando** o que prevê a Constituição Federal, especificamente no inciso VI do art. 205, que menciona a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, por meio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e ainda nos termos do inciso II, do artigo 30, que prevê a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

**Considerando**, portanto, que o Chefe do Poder Executivo, dispõe de competência para expedir normas complementares ao exercer suas atribuições na direção da administração municipal, derivada de nosso sistema constitucional, podendo, dessa maneira, especificamente regulamentar procedimentos para o provimento de funções;

**Considerando** um dos princípios que versam sobre o ensino público a ser ministrado, especificamente na menção feita à gestão democrática, nos termos do inciso VIII do art. 3º, da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e que no mesmo texto da lei, ao artigo 14 menciona os princípios da gestão democrática que deverão ser definidos pelos sistemas de ensino;

**Considerando** que dispõe o inciso I, § 1º do art. 14 da Lei nº. 14.113, de 25.12.20, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), quando as condicionalidades referidas no caput do artigo contemplarão que o provimento do cargo ou função de gestor escolar deve se dar de acordo com critérios técnicos de

mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

**Considerando** a meta 19 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela LEI Nº 13.005/2014, por meio da qual devam ser asseguradas condições, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas.

**Considerando** a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins e distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, em especial a prevista no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14113, de 25 de dezembro de 2020, aliada ao compromisso da gestão da educação municipal em garantir a manutenção da do ensino de qualidade, e de acordo com as normas reguladoras dos financiamentos de recursos.

**Considerando** a Lei nº 1.453 de 07 de outubro de 2015 que institui o Plano Municipal de Educação de Narandiba, em especial a Meta 12 que assegura condições, no prazo de 02 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito, desempenho e consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio da União.

**Considerando** a Lei nº 1.480 de 07 de dezembro de 2016 que disciplina e organiza o Sistema Municipal de Ensino de Narandiba/SP, em especial no Art.11, Parágrafo Único que determina que a gestão democrática, com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira previstas pela LDB nº 9394/96, será definida por lei própria para as instituições públicas que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino, respeitando-se as leis existentes e implantação dos Conselhos de Escola.

**DECRETA:**



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Segunda-feira, 10 de outubro de 2022**

**ANO II - EDIÇÃO: 414**

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**Art. 1º** - A gestão democrática das escolas da Rede Municipal de Ensino, nas escolas de todas as fases e modalidades da Educação Básica atendidas, nas quais não há titular de cargo provido por concurso de provas e títulos, a partir do primeiro dia letivo do ano de 2023, será exercida nos termos deste Decreto.

§ 1º - A gestão a que se refere ao caput deste artigo refere-se à função de Diretor de Escola, e os respectivos critérios de provimento, estabelecidos neste decreto.

§ 2º - A critério do Coordenador Municipal de Educação, a função de Diretor de Escola poderá iniciar-se antes do ano letivo de 2023, em havendo a necessidade do acompanhamento do processo inicial de atribuição de classes/aulas ou demais providências afetas à função.

§ 3º - O exercício da função a que se refere este decreto, perdurará até que lei específica regulamente o provimento, garantido os critérios de gestão democrática aqui especificados.

§ 4º - Após o provimento da função por meio de lei específica, o exercício da mesma poderá ter a duração de 2 (dois) anos, com recondução ilimitada mediante eleição.

§ 5º - O provimento da função, caso o servidor ocupante não corresponda às atribuições para as quais fora encarregado, poderá ser revogada, mediante manifestação da comissão avaliadora, bem como de normativas expedidas pela Coordenadoria Municipal de Educação.

**Art. 2º** - O provimento da função de Diretor de Escola recairá somente a servidor ocupante de cargo docente efetivo, em exercício e que já tenha ultrapassado o período de estágio probatório, e portador de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, e possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência no Quadro do Magistério.

§ 1º: Caso não existam candidatos enquadrados nos pré-requisitos descritos no artigo acima, será permitido que professores efetivos, ainda em estágio probatório, possam candidatar-se, desde que possuam 3 anos de experiência no exercício do magistério.

§ 2º: Na ausência de candidatos enquadrados nos requisitos citados acima, poderão participar do

processo eletivo como candidatos professores contratados com experiência mínima de 3 anos no magistério.

**Art. 3º**- A gestão democrática para a função de Diretor de Escola, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – A Coordenadoria Municipal de Educação publicará Edital de inscrição, objeto de ampla divulgação, estabelecendo prazo para os candidatos interessados que preencham os requisitos para provimento efetuarem inscrição, bem como comporá comissão de avaliação especialmente constituída para essa finalidade.

II – O Edital de inscrição definirá a pontuação dos critérios estabelecidos, incluindo-se neles a pontuação referente a títulos, critérios de desempate, a homologação das inscrições, a divulgação da classificação e prazos para interposição de recursos, sem efeitos suspensivos.

III - As inscrições serão feitas mediante o preenchimento de ficha própria, juntando-se a elas os títulos apresentados pelo candidato, e demais documentos exigidos.

IV – O Edital preverá também a apresentação de proposta de trabalho pelos candidatos inscritos, tendo por objetivo avaliar critérios técnicos de mérito e desempenho;

V – Habilitação dos candidatos pela comissão de avaliação, esgotados os prazos de recursos.

VI – Eleição entre os pares, conforme edital estabelecido em Lei específica;

VII- Nomeação pelo Chefe do Poder Executivo dentre os candidatos habilitados pela comissão de avaliação.

**Art. 4º** - A comissão de avaliação prevista no artigo anterior será constituída na seguinte conformidade:

I – 02 (dois) representantes da Coordenadoria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos professores de educação básica, indicado pelos pares, das escolas nas quais os ocupantes das funções atuarão;

III - 1 (um) representantes Executivo Municipal;

